



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 5.906, DE 07 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa ou não, e constituídos até a data de publicação desta Lei, mesmo aqueles que já foram objeto de parcelamento ou reparcèlement e os ajuizados ou não, poderão ser quitados, em parcela única, com desconto de 100% dos juros e multa, se pagos até 28 de maio de 2004, podendo este prazo ser prorrogado por mais 30 dias.~~

Art. 1º Os débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa ou não, e constituídos até a data de publicação desta Lei, mesmo aqueles que já foram objeto de parcelamento ou reparcèlement, e os ajuizados, ou não, poderão ser quitados, em parcela única, com desconto de 100% (cem) por cento dos juros e multa, se pagos até 28 (vinte e oito) de junho de 2004, podendo, ainda, serem parcelados em até 03 (três) vezes. **(NR Lei 5.947/04)**

§ 1º Os débitos a que se refere este artigo serão atualizados na forma da Lei até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Para os débitos já parcelados ou reparcèlados tomar-se-á para os efeitos desta Lei a soma das parcelas restantes, importando a opção pelo presente critério à desistência do acordo original de parcelamento ou reparcèlement.

§ 3º Os benefícios desta Lei não alcançam importâncias já recolhidas e não dão direito à restituição ou compensação.

§ 4º A certidão negativa ou de regularidade fiscal somente será expedida com a quitação total do débito. **(AC Lei 5.947/04)**

§ 5º Em caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela, no vencimento, implicará no cancelamento da anistia. **(AC Lei 5.947/04)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 2º Os contribuintes autuados pelo descumprimento de obrigações acessórias até 31 de dezembro de 2003, farão jus aos benefícios desta Lei.

Art. 3º Em se tratando de débitos já ajuizados, os contribuintes deverão comparecer à Procuradoria Geral para manifestarem o interesse em quitar os respectivos débitos na forma desta Lei.

§ 1º Nos termos deste artigo os benefícios desta Lei ficarão condicionados ao pagamento dos honorários advocatícios e as custas judiciais, sendo estas quitadas após cálculo e intimação pelo Juízo.

§ 2º O Município requererá a suspensão do feito pelo prazo referente ao pagamento do débito, retornando-o se houver inadimplência.

§ 3º Em se tratando de ação ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 4º Poderão valer-se dos benefícios desta Lei, os débitos objeto de defesa ou de recurso à Junta de Revisão Fiscal, desde que o contribuinte desista expressamente da defesa ou do recurso.

Art. 5º Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda e Controle Financeiro, ouvida a área jurídica, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 07 de maio de 2004.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº EM-041/2004

Publicação: Jornal Participação, nº 164, de 03 a 09/05/2004.